## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013955-98.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Roselane Maria dos Santos
Requerido: Fábio Rodrigo Ferrares e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Os réus são revéis...

Citados regularmente (fl.25), eles não compareceram à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 11/15, respaldam as alegações da autora.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 9.939,97 (composta pelos valores indicados na planilha de fl. 5), acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA